

A. I. Nº - 209470.0027/09-1
AUTUADO - DISBEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BATISTI LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET 08.10.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-05/10

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Provado pelo contribuinte que houve equívoco na apuração do imposto, visto que os créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas não foram transportados para o RAICMS. Erro verificado na escrituração por processamento de dados, efetuada pelo próprio contribuinte. Remanesceu, no lançamento fiscal, tão-somente, parte do débito relativo ao mês junho de 2008. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/12/09, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 29.645,32, acrescido de multa de 50%, em razão da seguinte irregularidade: “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período alcançado pela autuação: dez/07 a dez/08*”.

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressou com defesa acostada às fls. 39/40 do PAF e documentos anexos - fls. 41 a 409 – contendo: cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), Registro de Entradas de Mercadorias e; Notas Fiscais de mercadorias tributadas com créditos destacados – exercícios de 2007 e 2008.

Na peça de defesa o autuado, através de sócio administrador, argumenta que, após análise minuciosa do Auto de Infração constatou que os créditos de ICMS lançados no livro Registro de Entradas e destacados nas notas fiscais de aquisição, não foram transferidos para o livro RAICMS devido a um erro no programa de escrituração denominado “CONTROL”. Sanado o problema o livro RAICMS foi reimpresso (doc. 1). Em decorrência, o saldo devedor apurado pelo auditor fiscal autuante foi reduzido, ficando apenas o valor a recolher de R\$ 628,09, referente ao mês de junho de 2008.

O contribuinte postula que o lançado seja revisado, pois o autuante só levou em conta, na apuração do imposto, os valores lançados nas notas fiscais de saídas e livro de saídas, não abatendo os créditos fiscais, devido a um erro técnico no programa de escrituração da empresa.

À fl. 413 do PAF o contribuinte ingressa com nova petição, solicitando à autoridade fazendária responsável pela Inspetoria Fiscal de origem do processo, a juntada de cópias reprográficas das folhas reimpressas do livro Registro de Entradas de Mercadorias dos anos de 2007 e 2008 (doc. fls. 414 a 758).

A Informação Fiscal foi prestada às fls. 761/762. O autuante declara que após exame dos livros e documentos apensados na defesa e das DMA's , em confronto com a documentação apresentada no curso da ação fiscal, constatou que, de fato, assiste razão ao contribuinte, ou seja, os créditos fiscais decorrentes das entradas das mercadorias não foram considerados na apuração do imposto, remanescendo, tão-somente, o valor de R\$ 628,09, referente ao mês de junho de 2008.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em razão de ter o contribuinte incorrido na falta de recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais de apuração do imposto. Na peça de defesa restou provado, documentalmente, que os registros fiscais utilizados pelo autuante apresentavam erros, pois não foram levados em conta, na apuração do ICMS, os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição e levados a registro no livro de Entradas de Mercadorias. O equívoco teve origem na escrituração informatizada do próprio contribuinte, que a retificou posteriormente, trazendo ao PAF as provas documentais (livros e notas fiscais), com a demonstração correta do imposto devido no período objeto da ação fiscal, que se realizou entre os meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2008.

Remanesceu tão-somente o valor a recolher de R\$ 628,09, referente ao mês de junho de 2008, valor este confessado pelo próprio contribuinte e acatado pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento tributário.

Registre-se que os equívocos da autuação, no que concerne aos créditos fiscais não deduzidos na apuração do imposto, foram reconhecidos pelo autuante quando prestada a informação fiscal.

Assim considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0027/09-1, lavrado contra **DISBEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BATISTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para recolher o imposto no valor total de **R\$ 628,09**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

TESESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR